



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 140
Proc. Nº 368.0709

ERIVANDO GERMÃO DA CONCEIÇÃO
Aux. de Serv. Adm.

Processo TC - 72.000.368.07-09
Interessada - Secretaria Municipal de Transportes – SMT
Assunto - Auditoria Programada – Avaliar, dentro do programa "Mobilidade e Acessibilidade", a abrangência e efetividade da implantação do sistema de bilhete único

491

2.754ª Sessão Ordinária

AUDITORIA PROGRAMADA. SMT. Avaliação do programa "Mobilidade e Acessibilidade". Abrangência e efetividade da implantação do sistema de bilhete único. Fiscalização dos serviços realizada por empresa terceirizada. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria e dos resultados nela alcançados, nos termos do artigo 2º da Resolução 6/2000, pois atingiu a finalidade de apurar "a abrangência e a efetividade da implantação do Sistema de Bilhete Único, detectando a ocorrência de fraudes em sua execução".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando a irregularidade que ainda remanesce nos dias atuais (terceirização da atividade de fiscalização), em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, para que adote a recomendação proposta pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral: "Adotar medidas urgentes no sentido de que a fiscalização dos serviços de transporte na Cidade de São Paulo seja efetivada integralmente por empregados efetivos pertencentes ao quadro da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans (e não por empresa terceirizada), de forma a se cumprir o que determina a Lei Municipal 13.241/2001, encaminhando também solução quanto ao número insuficiente de componentes das equipes em face da enorme área e locais a serem fiscalizados."

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

/...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

492

Folha Nº 141
Proc. Nº 368.0709

ERIVANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO

Aux. de Contas

Processo TC 72.000.368.07-09

Acórdão

fl. 02

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO –
Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEL.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA
PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 139, ATA 2754º S.O.
Em 19/8/2014.

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

EDSON SIMÕES
Relator

/mcam